



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º *A contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º, 2º e 6º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória estabelece que a contratação das linhas de crédito previstas nos art. 1º e 2º deve observar as políticas internas da instituição financeira concedente, bem como que a classificação do risco do ativo financeiro seja avaliada como nova operação, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Entretanto, o dispositivo não faz referência às operações previstas no art. 6º, relacionadas às Cédulas de Produto Rural (“CPRs”), embora tais operações também dependam de contratação, análise de crédito, avaliação de risco e observância das diretrizes internas das instituições financeiras. Nesse sentido, a ausência de menção expressa ao art. 6º pode ensejar interpretações divergentes quanto à aplicação desses requisitos às referidas operações.

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica ao texto da Medida Provisória, assegurando tratamento regulatório uniforme entre todas as modalidades contempladas e alinhando expressamente as operações envolvendo CPR às mesmas condições prudenciais aplicáveis às



demais linhas de crédito previstas na norma. Sendo assim, evita-se ambiguidades interpretativas e reforça a adequada gestão de riscos pelas instituições financeiras.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

